



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 533.831 - PR (2019/0278129-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. AMIZADE ÍNTIMA. DESEMBARGADOR FEDERAL. JUIZ DE 1º GRAU. ESTREITA PROXIMIDADE. NÃO EVIDENCIADA. RELAÇÃO DE MERA SIMPATIA E ADMIRAÇÃO. CONDUÇÃO DOS FEITOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE IMPARCIALIDADE OU INDISPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSÁRIA. ART. 93, IX, DA CF. ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO. ART. 12 DO CPC. PREFERENCIAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA PENAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. ART. 145, IV, DO CPC. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A amizade íntima destacada no art. 254, inciso I, do Código de Processo Penal é a intensa convivência, familiaridade e intimidade, a estreita proximidade, o profundo vínculo de bem-querença. Desse modo, a mera simpatia ou admiração e respeito profissional e intelectual, indicados em dedicatórias de obras acadêmicas, existentes entre o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, autoridade excepta, e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, não preenchem a hipótese de suspeição apontada.

III - Não se verifica na atuação jurisdicional da autoridade excepta conduta ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que aponte a existência de imparcialidade ou indisposição no tratamento conferido ao agravante e ao processamento das ações, dos recursos e dos incidentes em que ele figure ou haja figurado como parte processual ou interessado.

IV - As manifestações judiciais exaradas na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR são proferidas pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão colegiado, de modo que, se as decisões indicassem imparcialidade no tratamento dispensado ao recorrente, seria o caso de reconhecer a imparcialidade de todos os Desembargadores Federais que a integram, expediente que, carecendo de qualquer elemento corroborativo, revela-se absolutamente fora de propósito.

V - A condução, tanto pelo Desembargador Federal Gebran Neto, como pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e de outros processos nos quais o agravante figurou ou figura como parte ou interessado tem sido, de regra, reconhecida como lídima neste Superior Tribunal de Justiça e no c. Supremo Tribunal Federal, devendo-se considerar que a existência de eventuais reformas de provimentos jurisdicionais da origem não leva a concluir que tenha havido falta de isenção das instâncias ordinárias.

VI - Dada a independência entre os fatos apurados na Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Apartamento Tríplex) e na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), as razões expendidas pela autoridade excepta no primeiro processo, desincumbindo-se do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, absolutamente não podem ser interpretadas como antecipação do mérito deste último processo ou de que ele tenha interesse na manutenção da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

VII - O dever de observar a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, previsto no art. 12 do Código de Processo Civil, não tem natureza absoluta, e, caso não seja observado, não resulta por si só em nulidade processual.

VIII - O fato de o magistrado excepto, no âmbito da autonomia de gestão processual, haver conferido celeridade ao andamento processual, em observância da regra de razoável duração do processo, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e da necessidade de efetividade da justiça penal, não permite concluir que houve desvio de finalidade no ofício jurisdicional que resulte em sua suspeição.

IX - As idas e vindas processuais que ocorreram no Habeas Corpus 5025614-40.2018.404.0000/PR foram necessárias para que se mantivesse a regularidade da tramitação do feito e para que fossem observadas as determinações já exaradas pelo próprio Tribunal de origem, por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, os quais, univocamente, haviam então assentado a legalidade/constitucionalidade da execução antecipada da pena infligida ao recorrente.

X - O Conselho Nacional de Justiça, em apreciação do Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, concluiu não haver indícios de desvio de conduta dos Desembargadores Federais João Pedro Gebran Neto e Carlos Eduardo Thompson Flores e do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro em sua atuação nos autos do Habeas Corpus 5025614-40.2018.404.0000/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI - Ainda quando se admita ser meramente exemplificativo o rol das hipóteses de suspeição elencadas no art. 254 do CPP, e, por conseguinte, se admita ser aplicável o art. 145, IV, do CPC c/c o art. 3º do CPP - suspeição por existência de interesse do magistrado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes -, a Defesa não logrou demonstrar cabalmente a existência ou o indício de existência de vínculo subjetivo do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto com o resultado do processo, consubstanciado em algum interesse pessoal em que se alcançasse provimento jurisdicional de conteúdo contrário aos interesses do recorrente na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

XII - Ausentes elementos que comprovem de maneira plena e inequívoca a flagrante suspeição da autoridade excepta, verificar o preenchimento de alguma hipótese de imparcialidade do julgador não prescindiria de aprofundado e minucioso revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento incompatível com a via do **habeas corpus**, instrumento de restrito âmbito cognitivo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 533.831 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/027812-98

Número de Origem:

50213653220174047000 50238273920194040000 50256144020184040000 50256351620184040000
50281395820194040000 50365282320154047000 50465129420164047000 50529620420164040000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980

GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492

GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266

LUCAS DOTTO BORGES - SP386685

LOUISE DE ARAUJO - SP388891

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ROBERTO TEIXEIRA

CORRÉU : MARCELO BAHIA ODEBRECHT

CORRÉU : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

CORRÉU : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

CORRÉU : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLA

CORRÉU : ROGERIO AURELIO PIMENTEL

CORRÉU : EMILIO ALVES ODEBRECHT

CORRÉU : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

CORRÉU : CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL

CORRÉU : EMYR DINIZ COSTA JUNIOR

CORRÉU : FERNANDO BITTAR
CORRÉU : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ASSUNTO : CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORESCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORESDIREITO PENAL - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORESCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/04/2020.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 533.831 - PR (2019/0278129-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, contra decisão de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado em seu favor, mantendo, assim, o acórdão proferido pela 4ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu da Exceção de Suspeição Criminal n. 5023827-39.2019.4.04.0000 por intempestividade do incidente.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses já defendidas no **mandamus**.

Afirma que o rol de hipóteses de suspeição do juiz elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, porquanto a cláusula geral de suspeição se aplicaria assim no processo civil como no processo penal. No ponto, defende que o caso dos autos subsume-se ao art. 145, inciso IV, do CPC c/c o art. 3º do CPP, visto que estaria comprovado o interesse do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - autoridade excepta na origem - em proferir julgamento contrário aos interesses do recorrente no âmbito da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando o art. 254, inciso I, do CPP, assevera haver relação de íntima amizade entre o Des. Fed. Gebran Neto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, a qual teria sido *"confessadas [sic] publicamente em trabalhos autorais, evidenciando uma estreita proximidade e não uma mera relação de simpatia com respeito intelectual recíproco"* (fl. 2.600).

Pontua, assim, que o fato de o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro ter conduzido a instrução processual da Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR eiva de nulidade todo o processo, ainda que não tenha sido ele a autoridade jurisdicional que proferiu a sentença condenatória.

Argumenta que o recurso de apelação criminal, embora de elevada complexidade qualitativa e quantitativa, tramitou na origem com celeridade recorde, em comparação com outros processos oriundos da Operação Lava-Jato, circunstância que, acompanhada da declaração do então Presidente da e. Corte Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz de que ele seria julgado "antes das eleições", permitiria concluir ter havido julgamento de exceção a fim de impedir o recorrente de participar do certame eleitoral para a Presidência da República de 2018.

Salienta que não se demonstrou motivo razoável para não observar a regra do art. 12 do CPC, que determina que os juízes e tribunais atendam preferencialmente a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Assinala que o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto antecipou a posição que adotaria na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso Sítio de Atibaia), ao relatar e julgar a Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Triplex), visto que, neste último caso, teria incorrido em indevido excesso de linguagem e desbordado os limites necessários à fundamentação da decisão, a indicar que estaria *"fortemente influenciado por uma visão acusatória no seu sentido mais amplo"* (fl. 2.607).

Noutro giro, obtempera que a suspeição do Desembargador Federal Gebran Neto se comprovaria pela *"intensa mobilização"* que teria havido entre ele, o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro e o então Presidente do e. TRF-4 Carlos Thompson Flores, para impedir que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se cumprisse a decisão de soltura do recorrente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, em regime de plantão, nos autos do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR.

Sustenta que, na oportunidade, o fato de o **habeas corpus** apontar o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR como autoridade coatora e de a ordem de soltura ter sido estabelecida por órgão de segunda instância não impediu que o então Juiz Sérgio Moro, à época titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e em gozo de período de férias, ordenasse à Polícia Federal que descumprisse a ordem de soltura e que, sob orientação do Presidente da e. Corte Federal, consultasse o Des. Fed. Gebran Neto sobre como proceder no cenário.

Defende que a avocação do **habeas corpus** pelo relator natural dos autos no período de plantão constituiu procedimento atípico e foi realizada com o único fim de manter o recorrente encarcerado, sobretudo porque a regularidade das decisões do Des. Fed. Rogério Favreto teria sido reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Aponta que não existia conflito positivo de competência entre a autoridade excepta e o Des. Fed. Rogério Favreto que amparasse a decisão proferida pelo Presidente do e. TRF-4 na Suspensão de Liminar n. 5025635-16.2018.4.04.0000/PR, a qual determinou o retorno dos autos do Habeas Corpus n. 5025614- 40.2018.4.04.0000/PR ao gabinete do Des. Fed. Gebran Neto.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para reconhecer a suspeição do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto para atuar no processamento e julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e, por conseguinte, decretar a nulidade do processo a partir da primeira intervenção da autoridade excepta.

Por manter a decisão agravada, trago o feito à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 533.831 - PR (2019/0278129-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. AMIZADE ÍNTIMA. DESEMBARGADOR FEDERAL. JUIZ DE 1º GRAU. ESTREITA PROXIMIDADE. NÃO EVIDENCIADA. RELAÇÃO DE MERA SIMPATIA E ADMIRAÇÃO. CONDUÇÃO DOS FEITOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE IMPARCIALIDADE OU INDISPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSÁRIA. ART. 93, IX, DA CF. ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO. ART. 12 DO CPC. PREFERENCIAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA PENAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. ART. 145, IV, DO CPC. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A amizade íntima destacada no art. 254, inciso I, do Código de Processo Penal é a intensa convivência, familiaridade e intimidade, a estreita proximidade, o profundo vínculo de bem-querença. Desse modo, a mera simpatia ou admiração e respeito profissional e intelectual, indicados em dedicatórias de obras acadêmicas, existentes entre o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, autoridade excepta, e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, não preenchem a hipótese de suspeição apontada.

III - Não se verifica na atuação jurisdicional da autoridade excepta conduta ou decisão que aponte a existência de imparcialidade ou indisposição no tratamento conferido ao agravante e ao processamento das ações, dos recursos e dos incidentes em que ele figure ou haja figurado como parte processual ou interessado.

IV - As manifestações judiciais exaradas na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR são proferidas pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão colegiado, de modo que, se as decisões indicassem imparcialidade no tratamento dispensado ao recorrente, seria o caso de reconhecer a imparcialidade de todos os Desembargadores Federais que a integram, expediente que, carecendo de qualquer elemento corroborativo, revela-se absolutamente fora de propósito.

V - A condução, tanto pelo Desembargador Federal Gebran Neto, como pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e de outros processos nos quais o agravante figurou ou figura como parte ou interessado tem sido, de regra, reconhecida como lícita neste Superior Tribunal de Justiça e no c. Supremo Tribunal Federal, devendo-se considerar que a existência de eventuais reformas de provimentos jurisdicionais da origem não leva a concluir que tenha havido falta de isenção das instâncias ordinárias.

VI - Dada a independência entre os fatos apurados na Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Apartamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tríplex) e na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), as razões expendidas pela autoridade excepta no primeiro processo, desincumbindo-se do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, absolutamente não podem ser interpretadas como antecipação do mérito deste último processo ou de que ele tenha interesse na manutenção da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

VII - O dever de observar a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, previsto no art. 12 do Código de Processo Civil, não tem natureza absoluta, e, caso não seja observado, não resulta por si só em nulidade processual.

VIII - O fato de o magistrado excepto, no âmbito da autonomia de gestão processual, haver conferido celeridade ao andamento processual, em observância da regra de razoável duração do processo, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e da necessidade de efetividade da justiça penal, não permite concluir que houve desvio de finalidade no ofício jurisdicional que resulte em sua suspeição.

IX - As idas e vindas processuais que ocorreram no Habeas Corpus 5025614-40.2018.404.0000/PR foram necessárias para que se mantivesse a regularidade da tramitação do feito e para que fossem observadas as determinações já exaradas pelo próprio Tribunal de origem, por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, os quais, univocamente, haviam então assentado a legalidade/constitucionalidade da execução antecipada da pena infligida ao recorrente.

X - O Conselho Nacional de Justiça, em apreciação do Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, concluiu não haver indícios de desvio de conduta dos Desembargadores Federais João Pedro Gebran Neto e Carlos Eduardo Thompson Flores e do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro em sua atuação nos autos do Habeas Corpus 5025614-40.2018.404.0000/PR.

XI - Ainda quando se admita ser meramente exemplificativo o rol das hipóteses de suspeição elencadas no art. 254 do CPP, e, por conseguinte, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admita ser aplicável o art. 145, IV, do CPC c/c o art. 3º do CPP - suspeição por existência de interesse do magistrado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes -, a Defesa não logrou demonstrar cabalmente a existência ou o indício de existência de vínculo subjetivo do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto com o resultado do processo, consubstanciado em algum interesse pessoal em que se alcançasse provimento jurisdicional de conteúdo contrário aos interesses do recorrente na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

XII - Ausentes elementos que comprovem de maneira plena e inequívoca a flagrante suspeição da autoridade excepta, verificar o preenchimento de alguma hipótese de imparcialidade do julgador não prescindiria de aprofundado e minucioso revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento incompatível com a via do **habeas corpus**, instrumento de restrito âmbito cognitivo.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo Regimental não comporta provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma do **decisum** guerreado, sob o argumento de que estaria comprovada nos autos a suspeição do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto para atuar no processamento e julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 2.557-2.589. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Para melhor deslinde da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão agravada, **in verbis** (fls. 2.571-2.589):

*"2. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

*Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do **mandamus**, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão, ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.*

No ponto vale colacionar os seguintes julgados:

*'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO (ART. 312, § 1º, CP). INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DE DOLO DIRETO. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do writ, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Doutrina e jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, a inicial deve vir acompanhada de prova pré-constituída que possibilite o exame e a verificação da apontada flagrante ilegalidade. [...] Habeas corpus não conhecido' (HC 372272/PR, **Quinta Turma, minha Relatoria**, DJe 24/10/2017)*

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA. QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PETRECHOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] 7. Habeas corpus não conhecido' (HC 409938/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 16/10/2017).

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. [...] 7. Habeas corpus não conhecido' (HC 412593/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 17/10/2017).

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO DA RÉ À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. [...] Habeas corpus não conhecido' (HC 415669/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 17/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se está vedando a utilização do remédio constitucional, mas, unicamente, vinculando a extensão do âmbito de cognição à regularidade da via eleita, atrelando-se, diretamente, à presença ou não de coação ilegal.

No presente mandamus, os impetrantes sustentam, em síntese, a suspeição do em. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto para o julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Para o exame da **quaestio**, colaciono, de início, os seguintes trechos do acórdão guerreado (fls. 77-107):

'Antecipo que não procede o pedido, pelos seguintes fundamentos:

i) A taxatividade do rol inscrito no artigo 254 do CPP e relação de amizade entre o excepto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro já foram apreciadas e decididas pela 4ª Seção desta Corte por ocasião do julgamento da Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962- 04.2016.404.0000 (sessão de 12/12/2016), sendo que, no caso concreto, a sentença foi proferida por Magistrada diversa (Gabriela Hardt), o que torna irrelevante, portanto, a aventada relação de amizade entre o Des. Federal João Pedro Gebran Neto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro;

ii) Da leitura do extenso voto proferido pelo excepto por ocasião do julgamento da ACR n" 5046512-94.2016.4.04.7000/PR não se extrai, das razões de decidir, qualquer intenção do excepto em, deliberadamente, prejudicar o apelante daquele recurso, ou nos demais processos a serem julgados em que figure como réu, mas simplesmente expor as razões, de fato e de direito, a justificar a manutenção do decreto condenatório, mediante apreciação da prova e segundo o seu livre convencimento motivado, em estrita obediência ao comando constitucional inscrito no artigo 93, IX, da CF/88. Não se pode fazer confusão entre quebra de imparcialidade com decisões proferidas em desfavor do réu. Observe-se, ainda, apenas para argumentar, que os conceitos jurídicos de independência, imparcialidade e neutralidade não se confundem - a neutralidade, que não é exigida pela legislação e doutrina dada a condição humana do julgador, indicaria a sua total hermetização com o profundo grau de indiferença ou insensibilidade às circunstâncias do caso concreto;

iii) não passa de mera conjectura a consideração de que a tramitação da ACR nº 5046512-94.2016.404.7000/PR (Caso Tríplex), foi motivada pela intenção deliberada do excepto em manter a condenação do excipiente. O relator tem a prerrogativa de administrar o seu acervo, inclusive em relação a fatores como idade do réu, relevância social da causa, necessidade das partes etc. A atuação do Relator se deu dentro dos trâmites normais dos processos desta Corte, não havendo nada de concreto nos autos - tampouco a inicial logrou em demonstrar - que a inclusão em pauta da aludida apelação criminal se deu com o intuito de impedir a candidatura do excipiente nas referidas eleições;

iv) não seria suspeito o excepto porque 'avocou o feito durante o plantão do Des. Fed. Rogério Favreto para manter o inconstitucional encarceramento do Excipiente', quando sua atuação se deu por provocação e pelo fato de ser o Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural da apelação criminal - circunstância suficiente, por si. A atuação se verificou, nas palavras da Ministra Laurita Vaz, ao apreciar a liminar nos autos do HC nº 457.922/PR, no intuito de 'restabelecer a ordem do feito', conforme a sua livre convicção. Ademais, tratando-se de decisão de cunho jurisdicional, é passível de impugnação por meio dos recursos judiciais disponíveis, e não sob o viés de suspeição.

Passo ao exame detalhado de cada um dos pontos suscitados na inicial.

[...]

II - Amizade entre o excepto e o então Juiz Sérgio Fernando Moro

As questões relativas à **taxatividade das hipóteses de suspeição** elencadas no **artigo 254 do CPP**, bem como a **alegada relação de amizade entre o excepto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro**, baseada em **dedicatórias recíprocas em obras acadêmicas**, já foram **afastadas pela 4ª Seção desta Corte**, nos autos da **Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000**, julgada na sessão de 12/12/2016, relativa à ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000/PR (Caso Triplex).

Naquela oportunidade, restou expressamente assentado pela 4ª Seção desta Corte o seguinte: i) **'são taxativas e criteriosas as hipóteses legais do excepcionamento** - nessa matéria não há lugar para dubiedades, indefinições ou ampliações, estando a precisão da lei a serviço da segurança das regras do jogo, mantendo-as a salvo das investidas das partes, da conveniências estreitas e dos naturais erros de interpretação'; ii) **que as hipóteses de suspeição elencadas no artigo 254 diz respeito ao relacionamento entre Juiz e as partes do processo, não tendo aplicabilidade na relação existente entre magistrado de primeiro grau e Desembargador**; iii) e que a 'proximidade entre os juizes em âmbito de curso acadêmico, com menção em dedicatória de livro - juntamente, diga-se, com outros nomes de então colegas - não evidencia intimidade, a gerar suspeição', sendo **normal o vínculo de amizade entre os diversos magistrados**, e que **as decisões, na segunda instância, são tomadas por órgão colegiado**, e que, caso as decisões carecessem de isenção, 'restaria concluir que todo órgão colegiado estaria sob suspeita, acusação que se figuraria absurda e desprovida de qualquer arrimo fático'.

[...]

Logo, a **definição legal exauriente** de todos os elementos em uma norma, como ocorre com o **art. 254 do CPP**, atua como mecanismo que **retira discricionariedade do aplicador**, com isso restringindo, também, a pressão sobre o interprete e a margem de erro de interpretação - o que **mitiga incertezas**, algo crucial para atividades que não a comportem, como o trânsito de veículos, e para solucionar problemas reportáveis a valores constitucionais importantes, que devem ser protegidos da natural margem de erro.

Segundo o entendimento amplamente majoritário da jurisprudência, o rol do art. 254 constitui numerus clausus, e não numerus apertas. Neste sentido, precedente recente do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Como se sabe, nada está previsto em relação ao contato do juiz da causa com outros julgadores e integrantes do Poder Judiciário - e não haveria substrato na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade para que se desse diferentemente. Ainda, conclui-se que a amizade, para gerar suspeição, nas hipótese em que se aplica, deve ser íntima, quadro sequer narrado na inicial.

No caso dos autos, conforme já relatado, a parcialidade do magistrado estaria fundada na suposta relação de amizade deste, não com interesses adversos, mas com o juiz de primeiro grau.

Não se verifica, portanto, a incidência de nenhum dos incisos do art. 254 do CPP (igualmente, dos arts. 255 e 256).

3. Inaplicabilidade do art. 254,1, do CPP

Em especial, a questão que se coloca na presente suspeição não se amolda à hipótese do art. 254,1, do CPP.

Ainda que tenham buscado excepcionar o juízo de primeiro grau, e que o incidente tenha sido apreciado pelo desembargador ora excepto, obviamente não se está diante da relação entre juiz e partes, mas da relação entre o magistrado de primeiro grau e Desembargador desta Corte.

Eventual amizade íntima - ainda que existisse, já que pobremente alegada e nem discretamente comprovada - não teria a força alquímica de transformar o juiz de primeiro grau em parte.

Partes são aqueles que combatem em torno de uma pretensão jurídica resistida, perante o Estado-juiz: os que a deduzem, de um lado, parte autora; e os que dessa pretensão se defendem, de outro lado, parte requerida. Nesse enquadramento se classificam os que acreditam ter um interesse jurídico próprio de direito material a pleitear ou a defender. Na ação penal pública são partes o Ministério Público, de um lado, e o réu ou os réus, de outro, e é em sua relação com estes, apenas, que o julgador poderia incidir nas hipóteses de suspeição.

Provocar a análise das condições de imparcialidade do juiz não o traveste em réu ou parte, por óbvio. O incidente processual de suspeição não altera a posição processual do juiz, nem prove a migração do juiz à posição de parte em qualquer causa, mantida íntegra a triangulação processual.

A idéia é tão descabida que, a vingar, dismantalaria todo o sistema processual, pois o mero ingresso de exceção iria convolar todo o qualquer juiz sempre em "réu" do sujeito processual que ingressou com o incidente, e como "parte adversa" deveria ele sim, com não somente os amigos, ser afastado de jurisdicionar no caso. Tal manobra conferiria à parte o controle das regras de atribuição do juiz ao seu talante, "removendo" tantos magistrados quantos quizesse, num piscar de olhos e a baixo custo - tornando dispiscienda inclusive a presente discussão sobre sua relação com o juiz desse excepcionamento.

[...]

4. Ausência de narrativa que indique risco de imparcialidade

Apenas para argumentar, não se diga que a alegação de não-taxatividade da lei seja de capital importância para o veredicto da presente exceção, já que **a peça inicial sequer estabelece algum fundamento minimamente verossímil entre as afirmadas causa e consequência**, sinalizando que possa estar em perigo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imparcialidade judicial.

Relata fatos (existe amizade entre juizes) que não levam teoricamente à qualificação legal exigida (essa amizade é íntima) e à conclusão esboçada (portanto o excepto irá 'proteger' o juízo a quo de ter declarada sua suspeição em um processo, em detrimento da realidade das partes e dos autos).

Porque, ainda que não se considerassem taxativas as referidas hipóteses de lei, vê-se claramente que o telos da norma em comento é o de evitar a captura do juiz pela parte, em razão de proximidade com esta. Não há como se cogitar que a amizade com quem não tenha qualquer interesse jurídico de direito material discutido no processo - como é o caso do magistrado de primeira instância - possa tornar não isento um julgador, acostumado cotidianamente a reformar decisões de colegas e a divergir de seus pares na Corte.

As causas de suspeição do juiz, como não poderia deixar de ser, giram sempre em torno de sua proximidade com as partes ou com os fatos, a ameaçar teoricamente a isenção - ou, em situação pontual, diz respeito ao interesse pessoal na resolução de impasse de ordem jurídica (inciso II).

Somente neste espectro possivelmente o julgador deixaria de ser o terceiro desinteressado que bem adjudicaria o litígio.

Além disso, o art. 254 do CPP é expresso em exigir a comprovação de amizade íntima entre magistrado e parte, do que não há sequer indícios nos autos. A proximidade entre os juizes em âmbito de curso acadêmico, com menção em dedicatória de livro - juntamente, diga-se, com outros nomes de então colegas - não evidencia intimidade, a gerar suspeição. O respeito pelo labor do magistrado de primeira instância não constitui causa de suspeição de julgadores ad quem.

Magistrados, especialmente se integrantes um mesmo seguimento jurisdicional, têm relações de amizade e coleguismo entre si, e ainda assim seguirão divergindo, reformando decisões e apreciando exceções.

[...]

7. Argumentos adicionais

A título de argumentação adicional ressalte-se que a única restrição legal envolvendo a participação de juizes é relativa ao grau de parentesco entre componentes do mesmo painel, na forma do art. 253, do CPP:

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão sen'ir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Ainda, as decisões do juízo a quo são sempre apreciadas pelo colcgiao da 8ª Turma, e eventualmente por esta 4ª Seção. Caso as decisões carecessem de isenção, restaria concluir que todo o órgão colegiado estaria sob suspeita, acusação que se figuraria absurda e desprovida de qualquer arrimo fático.

Por outro lado, não há evidências da alegada ausência de isonomia. Em nenhum momento os excipientes trazem evidencia da parcialidade do E. Dcs. João Pedro Gebran Neto, traduzível em alguma decisão teratológica do magistrado, que denote adoção de interpretação injustificável de alguma norma jurídica, com único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de "beneficiar" o juízo de primeira instância.

A sentença não foi proferida pelo ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, mas pela Juíza Federal GABRIELA HARDT (cv. 1369 dos autos da ação penal nº 5021365- 32.2017.404.7000/PR), sendo completamente irrelevante, portanto, a aventada relação de amizade entre o ora excepto e o ex-Juiz Sérgio Moro.

No ponto, o excipiente aduz que 'embora o ex-juiz Sérgio Fernando Moro não tenha proferido a sentença impugnada pelo recurso de apelação em tela, parte substancial da instrução processual foi por ele presidida', mencionando, ainda, que a Magistrada sentenciante usou, como modelo, a sentença anteriormente proferida pelo ex-Juiz Sérgio Fernando Moro.

Ora, em que pese o esforço da defesa, não há técnica jurídica que permita concluir pela suspeição de um julgador de segunda instância em relação a Juiz que, além de não ser tecnicamente parte no processo, mas sim o julgador, conforme alhures analisado, sequer proferiu a sentença, mas apenas atuou em parcela da instrução criminal - circunstâncias que vão progressivamente eliminando lodo e qualquer resquício de possível comprometimento do desembargador ora excepto.

Se esta Corte, com base nas mesmas questões ora suscitadas, entendeu que a relação de amizade entre o ex-Juiz - que sentenciou o processo -, e o ora excepto não é causa de suspeição, com muito mais razão também não o é o simples fato de o então Juiz ter atuado em outro feito, sem sequer proferir sentença.

Por fim, somente para não passar in albis, o fato de a Magistrada ter aproveitado, ou não, a sentença anteriormente proferida pelo ex-Juiz Sérgio Moro, de forma alguma interferiria na imparcialidade do ora excepto. **Seria demasiado esforço de raciocínio aventar a possibilidade de o ora excepto adotar, por ocasião do julgamento da apelação criminal, interpretação equivocada ou injustificada dos fatos e das normas jurídicas tão somente para 'beneficiar' e/ou 'prestigiar' um Juiz, por relação de amizade, que apenas atuou em parte da instrução processual. A tese é de manifesta improcedência, o que torna dispicienda maiores considerações a respeito.**

III - Atuação do excepto no Caso Triplex

O excipiente funda a presente exceção no artigo 254, I, do CPP, prevendo os casos em que o julgador é 'amigo íntimo ou inimigo capital' de qualquer das partes.

Considerando que o excipiente menciona, por aplicação analógica, a hipótese prevista no artigo 145, IV, do CPC/2015 ('IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes'), e tendo em conta a manifestação do excepto em relação a todos os itens mencionados na inicial, passo ao exame da matéria, até mesmo em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

[...]

Com efeito, da leitura do extenso voto proferido pelo excepto por ocasião do julgamento da ACR nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, não se extrai, das razões de decidir, qualquer intenção do excepto em, deliberadamente, prejudicar o apelante daquele recurso, ou nos demais processos a serem julgados em que figure como réu, mas simplesmente expor as razões, de fato e de direito, a justificar a manutenção do decreto condenatório, mediante apreciação da prova e segundo o seu livre convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivado.

A análise precisa e individualizada da atuação de cada agente no esquema criminoso nada mais é do que dar cumprimento e efetividade ao mandamento constitucional da necessária fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88), sem que isso implique violação à regra da imparcialidade.

Desse modo, as afirmações constantes do voto - e mencionadas na inicial da presente exceção -, a respeito da atuação do excipiente, como, v.g., no sentido de que 'há prova acima de dúvida razoável de que o ex-Presidente foi um dos articuladores - senão o principal - do amplo esquema de corrupção'; dc que 'não se cuida, pois, de mero intermediário dos atos de corrupção, mas, sim, do próprio avalista e comandante do 'sistema', nada mais é do que a externalização, de acordo com a convicção firmada pelo julgador, da atuação do agente, como um dos líderes, na empreitada criminosa.

Tal fato, de modo algum, implica ofensa à imparcialidade do julgador, tampouco o impede de examinar outro processo cm que o mesmo réu figure como denunciado, em face da autonomia das provas colhidas em cada procedimento criminal.

Ademais, conforme bem destacado pelo excepto, "é flagrante a impossibilidade de pré-julgamento com relação ao mérito do presente feito, eis que os fatos são absolutamente distintos. Neste processo, segundo a inicial acusatória, são narradas condutas relacionadas ao Sítio de Ati baia/SP e supostos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro. Há autonomia fática e jurídica, de maneira que a condenação anterior em processo conexo - como de resto há em todos os processos relacionados à "Operação Lava-Jato" - não leva necessariamente à idêntica conclusão a respeito da responsabilidade criminal do Excipiente." A condenação em um caso, evidentemente, não implica automática condenação em outro.

A par disso, as conclusões do excepto foram referendadas pelos demais integrante da Oitava Turma. Desse modo, se levado ao extremo a tese defensiva, seria caso de suspeição de todo o Colegiado, sem haver, ainda, qualquer básica fática nesse sentido.

[...]

IV - Trâmite da Apelação 5046512-94.2016.404.7000/PR (Caso Triplex)

Alega o excepto que a referida apelação criminal foi julgada em 'velocidade recorde' pelo TRF-4, destacando que o recurso do excipiente foi o que mais rápido chegou à segunda instância; que o excepto levou 100 dias para disponibilizar os autos ao revisor, quando a média é de 275,9 dias nos recursos julgados no âmbito da 'Operação Lava-Jato'; e que não foi observada a ordem cronológica de julgamento de outros recursos. Refere também que o aludido julgamento foi utilizado como obstáculo para que o Excipiente pudesse concorrer na última eleição presidencial - contrariando decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU'.

Primeiro, conforme também mencionado pelo excepto, não deixa de soar estranho reclamação no sentido de rápida tramitação processual, quando a própria Constituição Federal prevê, como um dos direitos e garantias fundamentais, justamente a necessidade de celeridade processual (art. 5o, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantam a celeridade de sua tramitação).

Segundo, os julgamentos de apelo pela 4a. Seção desta Corte são, em geral, bastante céleres, como tem sido divulgado pela imprensa, alguns com apreciação em prazos ainda mais reduzidos do que o mencionado.

Em terceiro lugar, segue sendo de atribuição dos desembargadores a organização do trabalho de seu gabinete e a formação da pauta de julgamento, sendo o critério cronológico de distribuição apenas um dos fatores a considerar, havendo outros de vital importância, segundo as capacidades dos gabinetes e sistema pessoal do julgador. Pode-se mencionar, v.g., processos com réus presos; com prescrição próxima; incluídos em metas; que tendem a ensejar multiplicidade de incidentes suscitados pelas partes; dos quais dependa a definição urgente de outros interesses relevantes; que envolvem valores importantes ou encerram grande relevância social etc.

A identificação de uma causa como de algum modo importante ou prioritária é obra ora da lei (v.g., réus com mais de 80 anos), ora discricionária, integrando os deveres de administração da Justiça - seu exercício pelo julgador não revela, obviamente, qualquer imparcialidade.

Aliás, a própria exceção de suspeição ora em análise tem preferência para julgamento, uma vez que, caso acolhida, implica nulidade dos atos praticados pelo julgador no processo principal (art. 101 do CPP).

A par disso, em face da imputação do crime de corrupção, a ACR nº 5046512- 94.2016.404.7000/PR estava incluída na Meta 4 do CNJ:

META 4 - Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça Militar da União e dos Estados).

A defesa pretende notabilizar notícias veiculadas na imprensa e/ou internet a respeito da rápida tramitação da apelação criminal relativa ao 'Caso Triplex' com menção a suposta média de tramitação de 275,9 dias de outros recursos, superior ao prazo de 100 dias do envio ao revisor da ACR nº 5046512-94.2016.404.7000/PR, quando, como visto, o tempo de tramitação varia de acordo com as peculiaridades do processo e segundo critérios do julgador.

Desse modo, não passa de mera conjectura a consideração de que a tramitação rápida da ACR nº 5046512-94.2016.404.7000/PR foi motivada pela intenção deliberada do excepto em manter a condenação do excipiente. Afora isso, a decisão é colegiada, e não monocrática, de forma que o Relator poderia resultar vencido por ocasião do julgamento do recurso.

Quanto à alegação de que o aludido julgamento 'foi utilizado como obstáculo para que o Excipiente pudesse concorrer na última eleição presidencial - contrariando decisão proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU', o excepto assim se manifestou:

[...]

A Referida Recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU foi devidamente submetida ao escrutínio da Oitava Turma nesta Corte, nos autos do HC nº 5038233-02.2018.404.0000/PR (sessão de 07/11/2018), sendo decidido, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não constituir hipótese para suspensão da ação penal:

[...]

Desse modo, não restou demonstrado nos autos eventual irregularidade na tramitação da referida apelação criminal, tampouco qualquer atuação do excepto que pudesse, ainda que minimamente, afetar a necessária neutralidade para o julgamento do feito, de modo a justificar a procedência, no ponto, da exceção de suspeição.

IV - Suspeição por reversão da decisão em habeas corpus proferida por desembargador plantonista

A inicial da presente exceção, após trazer histórico da tramitação e decisões proferidas nos autos do HC nº 5025614-40.2018.404.0000, aduz que, em procedimento absolutamente atípico, já que o habeas corpus fora impetrado em regime de plantão, o excepto 'avocou o feito ainda durante o plantão do Des. Federal Rogério Favreto para manter o inconstitucional encarceramento do Excipiente', concluindo, então, que do trâmite havido no referido habeas corpus, houve uma intensa mobilização entre o excepto, o ex-juiz Sérgio Moro e o Presidente desta Corte 'para impedir o restabelecimento da liberdade do excipiente'.

De fato, sucessivas decisões foram proferidas nos dias 08 e 09/07/2018 - reflexo do que permitiu a funcionalidade do e-proc, eficiente sistema de processo eletrônico do TRF4 - tendo agido o excepto pelos seguintes fundamentos:

i) - inexistência de amplo e ilimitado terreno de deliberação para o Juiz ou Desembargador plantonista, não se destinando o plantão a reapreciação de questão já apreciada pelo órgão judicial de origem;

ii) - inexistência de ato coator a justificar a impetração do habeas corpus, uma vez que a ordem de prisão do ex-presidente partiu da 8ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o magistrado de primeiro grau apenas e tão somente a cumprido';

iii) - deferimento da referida liminar em regime de plantão 'representa afronta não somente à decisão Colegiada da 8ª Turma, mas igualmente às deliberações de outros dois Colegiados Superiores uma vez que a execução provisória da pena foi determinada por esta Corte e mantida pelo STJ e STF;

iv) - previsão de agravo em execução penal contra as decisões proferidas em sede de execução;

v) - inexistência de fato novo a ensejar o reexame da determinação de cumprimento da pena;

vi) - inexistência de 'argumento razoável que exclua da apreciação ordinária do relator o exame da questão, quando inexiste qualquer urgência ou fato novo a justificar a intervenção excepcional';

vii)- 'A tese de utilização do processo como meio de perseguição ao paciente, registre-se, faz parte da linha de defesa desde o nascedouro da ação penar;

vii)- ser contraditório e incompatível com a presente alegação de suspeição a atuação da defesa técnica do excipiente que, perante o STJ, se manifestou pelo não processamento do HC nº 472.864/PR. impetrado contra o julgamento do mérito do HC pela Oitava Turma, destacando que não pode ganhar corpo a chamada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'nulidade de algibeira', que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno, deixando para suscitá-la em momento que entende mais oportuno",

viii) - a contrariedade contra o mérito das decisões judiciais não são sindicáveis sob a ótica da suspeição, porquanto são de natureza de cunho meramente jurisdicional.

Como se vê, convencido de que a decisão em plantão representava afronta não somente à decisão Colegiada da 8ª Turma, mas igualmente às deliberações de outros dois Colegiados Superiores, uma vez que a execução provisória da pena foi determinada por esta Corte e mantida pelo STJ e STF, o desembargador ora excepto agiu em defesa do cumprimento de decisão judicial por ele emitida.

Manifestou-se nos autos mediante provocação do MM. Juiz então apontado como autoridade impetrada (Ev. - 'ANEXO 24):

Se o julgador ou a autoridade policial cumprir a decisão da autoridade absolutamente incompetente, estará, concomitantemente, descumprindo a ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Diante do impasse jurídico, este julgador foi orientado pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a consultar o Relator natural da Apelação Criminal 5046512-94.2016.404.7000, que tem a competência de, consultando o colegiado, revogar a ordem de prisão exarada pelo colegiado.

Assim, devido à urgência, encaminhe a Secretaria, pelo meio mais expedito, cópia desde despacho ao Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, solicitando orientação de como proceder.

Ou seja, o juiz solicitara ao ora excepto orientações de como proceder e o excepto a isso respondeu (Ev. 1 - 'ANEXO 26'):

(...) Tendo sido provocado a me manifestar, avoco os presentes autos para deliberação na condição de Relator natural do writ.

Desse modo, não procede a tese de eventual suspeição do excepto porque 'avocou o feito durante o plantão do Des. Fed. Rogério Favreto para manter o inconstitucional encarceramento do Excipiente equando sua atuação se deu mediante provocação para sanar o que se compreendeu como conflito de decisões.

Não houve intenção deliberada de 'impedir o restabelecimento da liberdade do Excipiente', senão a defesa de autoridade de decisões judiciais, de sua lavra e de outras Cortes, portanto.

A execução provisória da pena já havia sido determinada pela Oitava Turma desta Corte, bem como pelo STJ e STF, ausente, segundo o entender do excepto e de outros julgadores que atuaram no feito, fato novo emergencial a justificar excepcional intervenção em regime de plantão - é dizer, fato novo que não pudesse ter sido normalmente apreciado pelo juízo natural no dia seguinte, segunda-feira.

Chamado a julgar, resolveu o impasse, como sempre faz e é obrigado a fazer por dever de profissão - não seria porque a decisão foi desfavorável ao réu que se reputa suspeito o juiz.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, ao apreciar a liminar no **HC nº 457.922/PR**, impetrado contra a decisão proferida pelo Presidente desta Corte nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 5025635-16.2018.404.0000/PR, a **e. Ministra Laurita Vaz**, também na Presidência do STJ, entendeu que 'diante dessa esdrúxula situação processual, coube ao Juízo Federal de primeira instância, com oportuna precaução, consultar o Presidente do seu Tribunal se cumpriria a anterior ordem de prisão ou se acataria a superveniente decisão teratológica de soltura', e que também 'coube ao Relator da ação pena¹ originária - diante da impossibilidade material de se levar o questionamento diretamente ao juízo natural da causa, no caso, a 8ª Turma - avocar os autos do habeas corpus para restabelecer a ordem do feito'.

Considerou-se que sequer os advogados do excepto firmaram a inicial de habeas corpus. Tendo em conta que eram outros os impetrantes, e não os conhecidos advogados do excipiente, na parte final da decisão acima transcrita, a Presidente do STJ determinou a intimação do ex-presidente para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do habeas corpus, tendo a defesa técnica do excipiente se manifestado no sentido de que 'não desejam o prosseguimento da presente ação autônoma de impugnação, pleiteando pelo seu arquivamento', o que acabou sendo acolhido pelo Ministro Relator Felix Fischer.

[...]

A par disso, tal entendimento é corroborado pela decisão proferida pelo **e. Ministro Humberto Martins** que, ao determinar o arquivamento do **Pedido de Providências nº 0005020-69.2018.2.00.0000** - instaurado, de ofício, pela Corregedoria Nacional de Justiça para analisar a atuação dos magistrados nos autos do **HC nº 5025614-40.2018.404.0000/PR** - entendeu que a **atuação do ora excepto se deu 'em decorrência de provocação e nos limites do seu livre convencimento motivado'**.

[...]

Por fim, registre-se que a questão foi regulamentada no novo Regimento Interno desta Corte, publicado no dia 04/05/2019, mas precisamente no § 5º do artigo 128, nos termos seguintes:

Artigo 128 (...)

§ 5º A existência da escala de plantão não impede a atuação do Relator do processo, Juízo natural conforme a distribuição, inclusive nas demandas urgentes, quando considerar necessário.

O plantão judiciário somente existe para que o juiz natural possa se afastar do processo para o seu descanso semanal sem que nesse interregno ocorra perecimento de direitos supervenientes das partes - vale dizer, a atribuição do plantonista se restringe a enfrentar problemas especialíssimos que não possam aguardar o dia seguinte para serem endereçados. Sequer [e possível referir exista propriamente uma "transferência de competência" do juiz natural para o magistrado em plantão, diante dos restritos poderes de cognição do plantonista, atrelados, repita-se, a evitar o perecimento de direito ante àquela "urgência especial", que impeça a espera do término do descanso semanal do juiz natural sob pena de sacrifício total ou considerável do bem jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atualmente, em virtude mesmo da existência do processo eletrônico, juízes e desembargadores tomam contato com os processos eletrônicos diuturnamente, em finais de semana, afastamentos e férias, como qualquer pesquisa aos sistemas permitiria constatar. E da essência das coisas que o juiz natural não se veja desprovido de suas competências pelos magistrados que solucionam as pendências de final de semana, tendo fulcro sólido a nova redação do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, voto por julgar intempestiva a exceção de suspeição." (fls. 77-107, grifei).

Pois bem. No presente caso, os impetrantes sustentam a suspeição do **Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto** para tomar parte no processamento e no julgamento da **Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR**, com base, inicialmente, em **suposta amizade íntima que ele manteria com o ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.**

O **art. 254 do Código de Processo Penal** estabelece as seguintes hipóteses de suspeição da autoridade judiciária:

'Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.' (grifei)

In casu, os impetrantes defendem estar evidenciada a amizade íntima entre o Desembargador excepto e Sérgio Fernando Moro, com base na existência de dedicatórias recíprocas feitas entre eles em obras de cunho acadêmico.

De início, registro que as hipóteses de suspeição estabelecidas no Código de Processo Penal dirigem-se exclusivamente à relação existente entre a autoridade judiciária e quaisquer das partes, não à relação mantida por juízes entre si ou entre estes e terceiros estranhos ao vínculo jurídico-processual.

Sustenta-se, ademais, a suspeição de Desembargador Federal para julgar apelação interposta contra sentença condenatória com fulcro na suposta amizade íntima que ele guardaria com **Juiz Federal que embora, de fato, tenha presidido parcela da instrução processual, não foi, ao fim e ao cabo, quem efetivamente proferiu a sentença recorrida.**

Essas duas considerações, por si sós, afastam qualquer tese de suspeição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo art. 254, I, do CPP. Não bastasse, a amizade íntima destacada na norma é a intensa convivência e familiaridade, a estreita proximidade, o profundo vínculo de bem-querença, e não a mera simpatia ou eventual admiração e respeito profissional e intelectual recíprocos - como o indicam as dedicatórias em obras acadêmicas.

A toda evidência, portanto, tendo em vista os argumentos da defesa e o conjunto dos elementos que instruem os autos, os impetrantes não lograram demonstrar a presença de amizade íntima entre o Desembargador Federal excepto e o ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro que permita concluir pela imparcialidade daquele para o julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Para além disso, não se verifica na atuação do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto conduta ou decisão que aponte a existência de qualquer imparcialidade ou indisposição no tratamento conferido ao paciente e ao processamento das ações, dos recursos e dos incidentes formulados por sua Defesa no curso do procedimento.

Não consta haver nenhuma decisão teratológica ou manifestamente ilegal e descabida que o Des. Fed. excepto tenha proferido, seja singularmente, seja no âmbito da 8ª Turma da e. Corte de origem, órgão colegiado competente para o julgamento da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, que aponte existir algum interesse parcial no resultado da demanda.

Importa salientar, no ponto, que as manifestações judiciais exaradas na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR são proferidas pela 8ª Turma do e. Tribunal de origem, órgão colegiado, de modo que, se as decisões indicassem imparcialidade no tratamento dispensado ao paciente, seria o caso de reconhecer a imparcialidade de todos os Desembargadores Federais que a integram, expediente que, carecendo de qualquer elemento corroborativo, revela-se absolutamente fora de propósito.

Ademais, a condução, tanto pelo Desembargador Federal Gebran Neto, como pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR e de outros processos nos quais o paciente figura como acusado tem sido, de regra, conhecida como lídima neste Superior Tribunal de Justiça e no c. Supremo Tribunal Federal, devendo-se considerar que a existência de eventuais reformas de provimentos jurisdicionais da origem não leva a concluir que tenha havido falta de isenção das instâncias ordinárias.

Dada a independência entre os fatos apurados na Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Apartamento Tríples) e na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), as razões expendidas pelo Des. Fed. excepto no primeiro processo, no exercício do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, absolutamente não podem ser interpretadas como antecipação do mérito deste último processo ou de que ele tenha interesse na manutenção da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR.

As considerações, no limite em que feitas, foram imprescindíveis para que se pudesse sustentar a conclusão alcançada, não se vislumbrando nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativo de atuação direcionada com o fim de prejudicar o paciente.

Quanto aos argumentos que buscam demonstrar a suspeição por uma suposta tramitação **"excessivamente célere"** do apelação defesa, transcrevo os fundamentos da decisão proferida por esta relatoria nos autos do HC 542.355/RS, em que a **quaestio** foi examinada, **in verbis** (fls. 1.634-1.636 daqueles autos):

'Por outro lado, nenhuma razão há para que se suspenda o julgamento do recurso de apelação em sua integralidade, o qual foi designado para o dia 27/11/2019.

O dever de observar a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, previsto no art. 12 do Código de Processo Civil, não tem natureza absoluta, como bem o evidencia o destaque feito no caput do dispositivo:

"Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão." (grifei)

Por esse motivo, aliás, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o seguinte enunciado a respeito do art. 12 do CPC: **"Enunciado n. 486: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório"**.

Ademais, se o relator dos autos na origem, no âmbito da sua autonomia na gestão do processo, entendeu que o processo incluído em pauta já se encontra apto para a devida deliberação e julgamento, **evidente que retardar a sua resolução para aguardar o julgamento das outras 1.209 (mil duzentos e nove) apelações que a Defesa menciona - muitas das quais, por certo, ainda não estão prontas para ser julgadas - resultaria, isso sim, em violação aos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo e celeridade procedimental, bem como em violação à necessidade de efetividade da justiça penal.**

Ora, encontrando-se o órgão julgador capaz desde já de fornecer a prestação jurisdicional no caso, **inconcebível que devesse ele aguardar o julgamento de mais de um milhar de ações outras a fim de deliberar e julgar uma ação que pode sem mais demora ser apreciada.**

Houvesse a sugerida violação à regra da ordem cronológica de julgamento e ao princípio da isonomia, aliás, lesado e prejudicado estaria não o paciente, a quem a celeridade de tramitação determinada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal tem sido assegurada, mas, ao contrário, estariam os próprios acusados desses outros 1.209 recursos que ainda não foram julgados.

O paciente, portanto, **não tem nenhum interesse jurídico em arguir violação ao princípio da razoável duração do processo e da ordem cronológica de julgamento, porquanto, no caso de eventual violação, seria ele o beneficiado com a ilicitude, considerando o mandamento constitucional de celeridade do processo.**

Nem mesmo terceiros eventualmente prejudicados, observo, teriam interesse jurídico em impugnar a inclusão do processo em pauta, como bem assinala Fredie Didier comentando o art. 12 do CPC, o qual a Defesa pretende ver aplicado na espécie:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'3.2.4. Consequências do descumprimento da regra.

Qual a consequência que decorre da inobservância desta regra? A questão não é simples.

Não parece ser o caso de nulidade da decisão - não há realmente sentido em invalidar a decisão neste caso: o desrespeito à ordem cronológica não prejudica nenhuma das partes.

O prejuízo é de terceiros, cujo processo estava em posição prioritária na lista. Esse prejuízo do terceiro não leva à existência de um 'interesse jurídico', a justificar o recurso de terceiro com o propósito de invalidar a decisão; essa decisão não tem por objeto qualquer direito do terceiro. O terceiro poderá, no entanto, representar, perante o respectivo tribunal e o Conselho Nacional de Justiça contra o juiz que desobedeceu ao comando do art. 12, para a tomada de providências de natureza administrativa." (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 21ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 185).

Tenho, ainda, que a celeridade do deslinde da controvérsia jurisdicional importa tanto no processo penal como no civil. **In casu**, no presente **writ** os impetrantes requereram a suspensão do julgamento da questão de ordem com fundamento na existência de questões prejudiciais ou preliminares mais abrangentes do que a **questão** concernente à ordem de alegações finais, questões as quais poderiam "levar ao reconhecimento da nulidade de todo o processo" (fl. 13) e conduzir à absolvição do paciente.

Portanto, se a Defesa vislumbra numerosos incidentes processuais que podem gerar a absolvição do paciente ou a nulidade total ou parcial do processo, ainda menor razão há que justifique a pretensão de protelar o julgamento do recurso de apelação, que, repise-se, já se encontra apto para apreciação.

Tendo isso em vista, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal na inclusão em pauta de julgamento do dia 27/11/2019 da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.' (fls. 1.634-1.636 daqueles autos, grifei).

Assim, não há que se falar em suspeição por eventual irregularidade na tramitação do feito na origem.

Finalmente, a sucessão de decisões proferidas no Habeas Corpus 5025614-40.2018.404.0000/PR, na origem, quando analisada com o devido vagar, de nenhuma maneira demonstra a "intensa mobilização" entre o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, o ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e o então Presidente do e. TRF-4 para prejudicar o paciente, a qual os impetrantes se esforçam por sustentar.

Com efeito, após o exaurimento da competência das instâncias ordinárias no âmbito do Processo n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Tríplex), determinou-se a execução antecipada da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente, com fundamento no entendimento que o c. Supremo Tribunal Federal àquela altura havia estabelecido sobre a matéria (HC 126.292/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A legalidade da execução provisória, posteriormente, foi reconhecida pela e. Quinta Turma desta Corte Superior e pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, mesmo declarada constitucional a execução provisória da reprimenda cominada ao paciente, terceiros que não os representantes do paciente com procuração nos autos impetraram habeas corpus no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região durante plantão judiciário. O Desembargador Federal plantonista na oportunidade, ignorando as decisões proferidas pelo órgão colegiado da e. Corte Federal, por esta Corte e pelo c. STF, deferiu medida liminar para a suspensão da execução provisória, sem que - conforme posteriormente restou reconhecido - houvesse fato novo que justificasse a revisão do entendimento vigente.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, apontada autoridade coatora naqueles autos, consultou o Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de verificar se deveria ou cumprir a ordem prisional expedida pela Corte Federal - e mantida por este STJ e pelo c. STF - ou cumprir a decisão monocrática proferida in limine pelo Desembargador Federal plantonista.

No entretanto, o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, considerando a impossibilidade de submeter o feito à apreciação da 8ª Turma do e. Tribunal de origem - era domingo -, avocou o Habeas Corpus 5025614-40.2018.404.0000/PR, porquanto sua competência para a condução dos autos não se suspende nem se transfere mesmo durante o plantão judiciário.

Não obstante a avocação feita, o Des. Fed. plantonista insistiu fosse cumprida o mais célere a sua determinação, de modo que o Ministério Público Federal, na condição de custos legis, suscitou conflito positivo de competência, que, dada a urgência e a relevância jurídica e social da matéria, foi resolvido pelo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o fez com fulcro no art. 202 do RITRF4, para determinar que os autos fossem remetidos ao Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, relator original da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

As idas e vindas processuais, ao fim, foram necessárias para que se mantivesse a regularidade da tramitação do feito e para que fossem observadas as determinações já exaradas pelo próprio Tribunal de origem, por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, os quais, univocamente, haviam assentado a legalidade da execução antecipada da pena infligida ao paciente.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça, em apreciação do Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, conclui não haver quaisquer indícios de desvio de conduta pelos Desembargadores Federais João Pedro Gebran Neto e Carlos Eduardo Thompson Flores e pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

Feitas essas considerações, não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão impugnada, porquanto não se demonstrou nenhum elemento que preencha as hipóteses de suspeição do art. 254 do Código de Processo Penal ou que aponte para a existência de imparcialidade no tratamento dispensado pelo em. Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal João Pedro Gebran Neto ao paciente.

3. Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**" (fls. 2.571-2.589, grifou-se).

Em adição aos motivos que expus na decisão agravada, os quais, segundo entendo, são por si sós bastantes para sustentar o não conhecimento do **habeas corpus**, importa tecer ainda algumas considerações a respeito das impugnações que o agravante opõe ao **decisum** recorrido.

O recorrente argumenta que o rol de hipóteses de suspeição do juiz elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, porquanto a cláusula geral de suspeição se aplicaria assim no processo civil como no processo penal. Defende, pois, que o caso dos autos subsume-se ao art. 145, inciso IV, do CPC c/c o art. 3º do CPP, visto que estaria comprovado o interesse do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - autoridade excepta na origem - em proferir julgamento contrário aos interesses do recorrente no âmbito da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Como reforço da tese, cita o julgado proferido pela e. Quinta Turma desta Corte no **RHC 57.488/RS**, de relatoria do e. Min. **Ribeiro Dantas**. Por oportuno, colacione-se a ementa do julgado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS. ROL NUMERUS CLAUSUS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 252, IV, FINE, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO PROCESSO, COM INCIDÊNCIA DOS EFEITOS POSITIVOS DA COISA JULGADA PENAL NA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL CÍVEL. SUSPEIÇÃO. ROL NUMERUS APERTUS. CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE INDIRETO NA CAUSA. NÃO VERIFICADA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NORMATIVA DO ART. 254, V, DO CPP. IMPRESCINDÍVEL, MAIS DO QUE O MERO AJUSTE FORMAL, A DEMOSTRAÇÃO DA SUSPEIÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO ABSTRATA DE VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. DIFERENÇA ENTRE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO CONSUBSTANCIA-SE NO REGIME JURÍDICO DA NULIDADE, NÃO NOS EFEITOS. IMPEDIMENTO DECORRE DE VINCULAÇÃO DIRETA DO JUIZ COM O OBJETO DO PROCESSO. HIPÓTESES DOS ARTS. 252



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 253 DO CPP GERAM PRESUNÇÃO LEGAL DE PARCIALIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL OU DA COISA JULGADA MATERIAL. SUSPEIÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, APÓS SUA CIÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. OCORRÊNCIA. AS CAUSAS ALEGADAS ANTECEDERAM A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 2º, DO CPP. ERROR IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TRIBUNAL A QUO ANALISOU TODA A MATÉRIA SUSCITADA NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

1. O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o julgador e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, art. 252 e 253), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de julgamento imparcial pelo magistrado. As hipóteses causadoras de impedimento, constantes no art. 252 e 253 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado. Precedentes do STJ e STF.

2. Diversamente, as causas de suspeição vinculam subjetivamente o magistrado a uma das partes (causa subjetiva), motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do julgador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo (Precedentes do STJ e STF). A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art. 145, IV), para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

18. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 57.488/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 17/6/2016, grifou-se).

Com o mesmo entendimento, destaco outros julgados desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. *Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva).*

2. *Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.*

3. *Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP.*

[...]

8. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar.*" (HC 146.796/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 8/3/2010, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao paciente.

3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.

4. Ordem concedida." (HC 172.819/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 16/4/2012,grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. ROL EXEMPLIFICATIVO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, a despeito de esparsos julgados divergentes, tem se inclinado no sentido de que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são de ordem subjetiva e meramente exemplificativas. Precedentes.

2. A pretensão do agravante de rever fatos e provas que levaram o Tribunal a quo a afastar o juiz singular condutor da ação penal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Dissídio pretoriano não comprovado nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ante a ausência de similitude fática dos casos confrontados.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1721429/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 21/11/2019, grifou-se).

O art. 145, inciso IV, do CPC, indicado pelo recorrente, prescreve haver suspeição do juiz quando este for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Consoante observa Didier, comentando o tema, as hipóteses de suspeição são ordinariamente enunciadas por meio de conceitos jurídicos indeterminados - como no caso -, visto que, em termos gerais, não se podem prever em abstrato todos os casos aptos a caracterizar a quebra ou o indício de quebra de parcialidade do julgador (Didier Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de conhecimento, 21^a ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pp. 783-784).

Não obstante, mesmo que se acolha a tese em exame, não se vislumbra dado ou evento nos autos que evidencie cabalmente ou ao menos indique a existência de vínculo subjetivo do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto com o resultado do processo, consubstanciado em algum interesse pessoal em que se alcançasse provimento jurisdicional de conteúdo contrário aos interesses do recorrente na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

In casu, argumenta-se que o interesse da autoridade excepta em julgar o processo em sentido contrário ao recorrente - ou seja, em sentido favorável à hipótese acusatória e, pois, à manutenção da sentença condenatória - estaria demonstrado pelos seguintes elementos:

a) amizade íntima que o excepto manteria com o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, que conduziu a instrução processual da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Sítio de Atibaia) e proferiu sentença condenatória em desfavor do recorrente na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Triplex), cujo texto teria sido aproveitado na condenação exarada naquele primeiro processo;

b) a celeridade que o excepto haveria imprimido ao trâmite da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR dentro da 8^a Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4^a Região, com a aventada finalidade de impedir o recorrente de participar das eleições para a Presidência da República ocorridas em 2018;

c) o excepto teria antecipado a posição que adotaria na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso Sítio de Atibaia), ao relatar e julgar a Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Triplex), dado que, neste último caso, teria incorrido em indevido excesso de linguagem e desbordado os limites necessários à fundamentação da decisão;

d) o excepto teria confabulado com o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro e o então Presidente do e. TRF-4 Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz para impedir que se cumprisse a decisão de soltura do recorrente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, em regime de plantão, nos autos do Habeas Corpus n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5025614-40.2018.4.04.0000/PR.

Ocorre, porém, que o **decisum** agravado evidenciou a improcedência dessas alegações, porquanto os elementos com que se instruíram os autos do presente **habeas corpus** não comprovaram a existência de amizade íntima entre o Desembargador Federal Gebran Neto e o ex-Juiz Sérgio Fernando Moro, o qual, registre-se, não foi a autoridade jurisdicional que proferiu a sentença condenatória na Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso Sítio de Atibaia).

Por outro lado, também não se comprovou o suposto desvio de finalidade no desempenho do mister jurisdicional que teria motivado a tramitação "excessivamente célere" da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, consoante, aliás, já restou reconhecido no **HC 542.355/RS**, cujos termos se aplicam ao caso em comento.

Ademais, a análise dos fundamentos expendidos pelo Desembargador Federal em suas manifestações na Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso Triplex) não apontaram a assinalada "antecipação de julgamento", tendo em vista que suas razões não excederam de maneira incontroversa os limites razoáveis de fundamentação sem a qual se tornaria ilegal - ou mesmo inexistente - o seu pronunciamento jurisdicional, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Restou claro, ainda, que a atuação do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto no **Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR**, na condição de relator originário dos autos, não incorreu em descumprimento das normas regimentais e processuais aplicáveis ao caso, e se fez necessária, inclusive, para preservar a autoridade dos julgados proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por este Superior Tribunal de Justiça e pelo c. Supremo Tribunal Federal, que haviam reconhecido a legalidade/constitucionalidade da execução antecipada da pena privativa de liberdade cominada ao agravante, em conformidade com o entendimento que prevalecia na Suprema Corte naquela altura.

O Conselho Nacional de Justiça, avaliando a controvérsia no Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, concluiu não haver indícios de desvio de conduta pelos Desembargadores Federais João Pedro Gebran Neto e Carlos Eduardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thompson Flores e pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

Ao contrário do que o recorrente afirma, aliás, o Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR apontou como autoridade coatora não o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, mas, efetivamente, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, consoante se extrai de consulta aos autos daquela ação mandamental na origem.

Acrescente-se que o fato de o então Juiz Sérgio Fernando Moro haver ou não atuado no processo em gozo de férias carece de relevância para o deslinde do presente caso, pois que ora se suscita exclusivamente a suspeição do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto.

Desse modo, ausentes elementos que comprovem de maneira cabal e inequívoca a flagrante suspeição da autoridade excepta, verificar o preenchimento de alguma hipótese de suspeição não prescindiria de aprofundado e minucioso revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento incompatível com a via do **habeas corpus**, instrumento de restrito âmbito cognitivo.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. PECULATO. NULIDADE. MANIFESTA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA DEVIDAMENTE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO HC N. 462.112/PR. RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "A suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 12/12/2017).

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 500.805/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 30/8/2019, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO E NULIDADE POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPEIÇÃO DE JUIZ E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TEMA IMPRÓPRIOS AO VEIO RESTRITO DO HABEAS CORPUS.

1 - Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de questões (prescrição e nulidade por falta de sustentação oral) que não foram decididas no acórdão atacado.

2 - *Suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita.*

3 - É do juízo de primeiro grau a aferição da conveniência e oportunidade sobre a produção de determinada prova que, se for impertinente, poderá ser indeferida, motivadamente. Ir além disso, importa em dilação probatória.

4 - *Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem.*" (HC 405.958/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 12/12/2017, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0278129-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 533.831 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50213653220174047000 50238273920194040000 50256144020184040000
50256351620184040000 50281395820194040000 50365282320154047000
50465129420164047000 50529620420164040000

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513 VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730 LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980 GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961 VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492 GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876 ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266 LUCAS DOTTO BORGES - SP386685 LOUISE DE ARAUJO - SP388891
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ROBERTO TEIXEIRA
CORRÉU	:	MARCELO BAHIA ODEBRECHT
CORRÉU	:	JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
CORRÉU	:	AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
CORRÉU	:	JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
CORRÉU	:	ROGERIO AURELIO PIMENTEL
CORRÉU	:	EMILIO ALVES ODEBRECHT
CORRÉU	:	ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR
CORRÉU	:	CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL
CORRÉU	:	EMYR DINIZ COSTA JUNIOR
CORRÉU	:	FERNANDO BITTAR
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513 VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730 LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980 GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961 VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492 GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876 ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266 LUCAS DOTTO BORGES - SP386685 LOUISE DE ARAUJO - SP388891
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.